COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SUGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 283/2013

COM O SUBSTITUTIVO Nº 1

RELATÓRIO:

O incluso projeto, de autoria do **Vereador Péricles Deliberador**, acrescenta o parágrafo 10 ao artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), na parte que trata do comércio ambulante.

Segundo relata o autor, a proposição tem por escopo preservar a incolumilidade pública, possibilitando que os proprietários de carrinhos de lanches e similares possam controlar o foco de incêndio iniciado a partir do uso do extintor, permitindo, assim, que os clientes e pedestres tenham o tempo de se afastar do local de perigo em segurança.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Preliminarmente, vale constar que a matéria atinente aos vendedores ambulantes de que trata o projeto, mais especificamente os que comercializam gêneros alimentícios, vem tratada entre os arts. 77 e 88 da Lei nº 11.468/2011 (Código de Posturas do Município), norma criada para resguardar a população contra atitudes lesivas ao bem estar coletivo.

Parecer ao Projeto de Lei nº 283/2013 - Comissão de Defesa ao Consumidor e Segurança Pública e Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Comércio

Em termos conceituais, o Código de Posturas funciona como um conjunto de normas que, afora a legislação específica (Lei de Zoneamento, Lei de Parcelamento, Código de Obras, Código Tributário), regula questões de interesse local, notadamente aquelas relacionadas ao uso de espaços públicos, ao funcionamento de estabelecimentos, à higiene e ao sossego público.

Nesse sentido, inicialmente o projeto buscava acrescentar o § 10 ao art. 77 da Lei 11.468/2011, ficando a redação da seguinte forma:

§ 10. Os carrinhos de lanches e similares de tração mecânica dotados de botijão de gás (GLP) deverão possuir extintor de incêndio adequado e em condições de uso quando necessário."

Posteriormente, ao projeto foi acrescentado o Substitutivo nº 1, acatando sugestão formulada pela CMTU, a qual se posicionou por meio do oficio nº 4627/2013, passando a constar da proposição o § 11, *verbis*:

§ 11. Todo vendedor ambulante que utilizar botijão de gás deverá apresentar no período de aquisição e renovação do seu alvará, uma declaração ou nota fiscal que comprove o prazo de validade de seu extintor, devendo esse documento (declaração ou nota fiscal) estar anexado aos novos alvarás e às suas renovações."

O substitutivo é bem vindo, tendo em vista que o extintor de incêndio mencionado no art. 77, § 10, não terá utilidade caso o seu prazo de validade esteja vencido.

Através do aludido parágrafo, fica o comerciante obrigado a empreender as atitudes necessárias ao bom funcionamento do extintor, diligenciando para que este não esteja com o prazo de validade vencido, caso contrário, terá o alvará de funcionamento negado pelo poder público.

Superado isso, a alteração pretendida pelo projeto em tela insere-se dentro do poder de polícia, definido, segundo Hely Lopes Meirelles (1996, p.115), como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, o poder de policia seria o mecanismo de frenagem de que dispõe a administração Pública para conter os abusos do direito individual, evitando atividades particulares que se revelem contrárias, nocivas o perigosas ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional¹.

Ora, a regulamentação do comércio ambulante por meio da atividade legiferante, consubstanciada pelo Código de Posturas do Município, bem como pela atividade administrativa, como a imposição de multas ou o próprio fechamento do estabelecimento (art. 84, Lei 11.468/2011), representam o exercício do poder de polícia.

Dessa forma, o PL nº 283/2013 insere-se na prerrogativa de que usufruí a administração pública em regular o exercício de atividades privadas, como potencial de geração de danos, no espaço urbano.

Também coaduna-se com Código de Defesa do Consumidor, que no art. 6°, inciso I, prescreve como direitos básicos do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança quanto aos riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

¹ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=4637> Acesso em 17. março.2014.

Ficou normatizado que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde dos consumidores (art. 8°). Nesse sentido, a ausência de extintores de incêndio próximo a carrinhos com botijão de gás, impossibilita qualquer iniciativa do ambulante em caso de eventual explosão, em afronta as diretrizes do CDC.

Nesse sentido e afastando praticas gravosas aos direitos do consumidor, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"Farmácia. Fixação de horário de funcionamento. Assunto de interesse local. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio." (RE 189.170, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, DJ de 8-8-2003.) No mesmo sentido: AI 729.307-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009; RE 321.796-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, DJ de 29-11-2002; RE 237.965-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 10-2-2000, Plenário, DJ de 31-3-2000.

Embora o exemplo colacionando mencione as farmácias, fica clara a materialização do poder de policia da administração, destinado a evitar atividades que prejudiquem o interesse público.

No caso em análise, o PL nº 283/2013 insere-se dentro da competência local, como ressaltado no parecer da Comissão de Justiça, onde se busca o regular funcionamento do comércio ambulante, munindo-o aqueles que exploram referida atividade de mecanismos aptos a contornar ocorrências que venham a ocorrer no dia a dia (explosões e incêndios, por exemplo).

Recentemente, no Município de João Pessoa, na Paraíba, oito estudantes ficaram feridos após um acidente provocado pela explosão de um botijão de gás de um carrinho de lanches. Os adolescentes, na faixa etária entre 14 e 18 anos, sofreram queimaduras de segundo grau distribuídas entre face, pescoço e tórax. Notícias desse teor parecem ser repetir cotidianamente nas cidades brasileiras, dai a necessidade de alternativas para a solução do problema.

Em sendo assim, o PL 283/2010, de autoria do Vereador Péricles Deliberador, atua no sentido de criar mecanismos aptos a mitigar a ocorrência de eventos danosos à população, evitando acidentes como o ocorrido no Município de João Pessoa/PB. Para isso, se utiliza do poder de polícia titularizado pela Administração Pública e efetiva os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da Lei nº 8.078/90.

Contudo, o projeto deveria se antecipar ao evento, não só fazendo considerações no sentido de obrigar os proprietários de carrinhos de lanches a possuírem extintores de incêndio, mas também trazendo especificações referentes ao botijão de gás utilizados nestes mesmos carrinhos.

Assim, de acordo com o tenente Alexandre Magno Lira, do Corpo de Bombeiros de João Pessoa/PB, boa parte das explosões ocorrem por conta de botijões irregulares. Isso porque os comerciantes utilizam "botijinhas", de 2kg, mas a comercialização desse tipo de botijão é proibida há mais de cinco anos, porque eles não têm um dispositivo de segurança que os impede de explodir. Quando eles aquecem, se não tiver uma liga para que a pressão seja liberada, eles explodem.

Nessa mesma linha, a orientação é de que sejam trocados os botijões pelo tipo P13, o mesmo utilizado nos fogões domésticos, de 13kg.

Parecer ao Projeto de Lei nº 283/2013 - Comissão de Defesa ao Consumidor e Segurança Pública e Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Comércio

O P-13 apresenta um item de segurança: o plugue fusível. Seu miolo é formado por uma liga de bismuto, estanho e outros sete metais. Se esse material for aquecido por algum agente externo e atingir 70° C, se funde e fica no estado pastoso, escorrendo para dentro do botijão. Isso facilita a saída do gás e evita à possibilidade de explosão².

Dessa forma, seria de todo conveniente a apresentação de Emenda à proposição em tela prevendo a obrigatoriedade dos comerciantes utilizarem o botijão tipo P-13, ao invés das tradicionais "botijinhas". Perceba que assim estaríamos nos antecipando ao evento, diminuindo ao máximo o risco de explosões por conta de recipientes inadequados contendo gás Liquefeito de Petróleo – GLP. Adotando tais medidas, talvez o uso dos extintores de incêndio, medida extrema, se verifique somente em situações excepcionais.

Po fim, com relação ao desenvolvimento urbano, não há maiores considerações a serem feitas, senão as mesmas já reproduzidas acima, ocasionando melhorias no espaço destinando à convivência coletiva. Esta Assessoria emitiu parecer prévio solicitando a manifestação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e do 3º Grupamento do Corpo de Bombeiros de Londrina, porém, no prazo regimental, não houve manifestação.

Em sendo assim, após todo o exposto, esta Comissão se manifesta de forna **favorável** à proposição, na forma como exposto acima. Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros das Comissões, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de Maio de 2014.

Assessoria Técnico-Legislativa/João Ricardo Crispim Rodrigues

² Disponível:https://www.liquigas.com.br> Acesso em 17.março.2014.

VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 283/2013

COM O SUBSTITUTIVO Nº 1

Em consonância com as disposições contidas no Parecer Técnico, e considerando **meritória** a proposta, tendo em vista os benefícios que trará à população de Londrina, diminuindo as consequências de eventos danosos ocorridos no exercício da atividade econômica (venda de gêneros alimentícios por meio de carrinhos de lanche), nosso voto é **favorável** ao presente projeto de lei, na forma do substitutivo nº 1.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Maio de 2014.

A COMISSÃO:

VILSON BITTENCOURT Presidente/Relator

> ELZA CORREIA Vice-Presidente

GAÚCHO TAMARRADO Membro